



## **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE: 255-2044

CÉP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

### **Deliberação CEE Nº 69/2007**

*(REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO CEE 102/2010)*

Inserir novo parágrafo 2º ao Art. 1º da Deliberação CEE nº 07/2000.

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo, no uso de suas atribuições e com fundamento no Inciso XIX do artigo 2º da Lei nº 10.403, de 6 de julho de 1971, e, ainda, considerando a Indicação CEE nº 71/2007, aprovada na Sessão Plenária de 13-6-2007;

#### **DELIBERA:**

**Art. 1º** - O parágrafo 2º do artigo 1º da Deliberação CEE nº 07/2000 passa a ser o seu parágrafo 3º, ficando incluído novo parágrafo 2º, com a seguinte redação:

**§ 2º** - a autorização para funcionamento de curso em outra unidade de uma mesma Instituição, idêntico a outro nela já existente, será feita em uma única fase, dispensando-se a aprovação prévia do projeto.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua homologação pela autoridade competente, ficando revogadas as disposições em contrário.



PROCESSO CEE Nº 1838/1964

DELIBERAÇÃO CEE Nº 69/07

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 13 de junho de 2007.

**PEDRO SALOMÃO JOSÉ KASSAB**

Presidente



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE Nº : 1838/64 – Reautuado em 22/03/07

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação

EMENTA ORIGINAL : Anteprojeto de Resolução do Conselho fixando normas para funcionamento e o reconhecimento dos estabelecimentos oficiais de ensino superior no Estado de São Paulo

ASSUNTO : Altera dispositivos da Deliberação CEE nº 07/2000

RELATORES : Cons. Marcos Antonio Monteiro e Angelo Luiz Cortelazzo

INDICAÇÃO CEE Nº : 71/2007 CES Aprovado em 13-6-2007

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

A norma que rege a autorização para funcionamento e reconhecimento de novos cursos de graduação e habilitações em instituições de ensino superior do sistema estadual de ensino é regulada pela Deliberação CEE nº 07/2000, alterada pelas Deliberações CEE nº 24/2002 e nº 56/2006.

Nestas Deliberações, não é tratado o caso de uma mesma Instituição não universitária ter mais de uma unidade oferecendo o mesmo curso de graduação já aprovado.

No caso das Instituições universitárias, o problema não existe, pois gozam de autonomia para a abertura de novos cursos. Quando da abertura de novos *campi*, para a instalação de novos cursos ou de cursos que já se desenvolvem nos *campi* existentes, há a necessidade de “autorização para funcionamento de cursos regulares fora de sede”, regulamentada pela Deliberação CEE nº 08/99.

Deste modo, as Instituições isoladas que, a exemplo do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, oferecem em diferentes unidades o mesmo curso de graduação, devem ter uma forma de



PROCESSO CEE Nº 1838/1964

INDICAÇÃO CEE Nº 71/07

proceder que aproveite a aprovação do projeto de cursos já em andamento e, portanto, aprovados por este Conselho. Assim, quando esta situação ocorresse, deveria ser considerada cumprida a primeira fase da aprovação do curso prevista no § 1º do Art. 1º da Deliberação CEE nº 07/2000, ou seja: a aprovação prévia do projeto.

Este procedimento não fere o princípio que norteou o estabelecimento da aprovação prévia do projeto na citada Deliberação, conforme demonstra o trecho abaixo, extraído da Indicação CEE nº 06/2000 que a gerou:

*“Sabe-se que com relação a alguns casos há necessidade de investimentos que não podem ser feitos sem que os cursos já estejam autorizados, o que cria uma situação de impasse. Para contornar essa dificuldade, o que se propõe é que o processo de autorização seja feito em duas fases: na primeira, há uma autorização prévia e, na segunda, há a aprovação da instalação do curso, propriamente dita”.*

*“Com isso, superam-se duas dificuldades, isto é, **a entidade mantenedora dispõe de base legal para novos investimentos e o Conselho Estadual de Educação deixa de apenas autorizar um simples projeto**” (grifo nosso)*

Além disso, poder-se-ia, no limite, criar situações de evidente constrangimento à instituição e a este Conselho, no caso de especialistas aprovarem um projeto de curso e o mesmo projeto receber parecer contrário de outra equipe de especialistas do mesmo Conselho Estadual.

Assim, na etapa de autorização propriamente dita, a instituição teria a implantação de seu curso verificada *in loco* pelos especialistas que, obviamente, poderiam continuar contribuindo para seu aprimoramento no que diz respeito à forma como o mesmo se desenvolve. Isso garantiria que as instalações, infra-estrutura, pessoal técnico e docentes fossem analisados da mesma forma como o são atualmente, não representando, portanto, nenhuma mudança no tratamento hoje dispensado às instituições.



PROCESSO CEE Nº 1838/1964

INDICAÇÃO CEE Nº 71/07

## 2. CONCLUSÃO

Nos termos acima, propomos à apreciação do Plenário o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

**a) Cons. Marcos Antonio Monteiro**

Relator

**a) Cons. Angelo Luiz Cortelazzo**

Relator

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Angelo Luiz Cortelazzo, Custódio Filipe de Jesus Pereira, Décio Lencioni Machado, Farid Carvalho Mauad, Francisco de Moraes, Francisco José Carbonari, Maria Teresinha Del Cistia, Nelson Callegari e Sonia Aparecida Romeu Alcici.

Sala da Câmara de Educação Superior, em 30 de maio de 2007.

**a) Cons<sup>o</sup> Francisco José Carbonari**

Presidente



PROCESSO CEE Nº 1838/1964

INDICAÇÃO CEE Nº 71/07

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 13 de junho de 2007.

**PEDRO SALOMÃO JOSÉ KASSAB**

Presidente